

Processo nº 4171/2016

RESUMO:

A reclamação versa sobre um contrato de compra e venda de um equipamento telefónico ----. Posteriormente o ecrã partiu-se mas o equipamento continuou a funcionar regularmente, contudo algum tempo depois o telemóvel apresentou uma avaria não relacionada com o ecrã partido.

O reclamante apresentou a questão à reclamada, solicitando a reparação ou substituição do bem ao abrigo da garantia ou a resolução do contrato com reembolso do valor pago (€ 110,49).

Em julgamento foi ouvido o técnico de reparação da marca que não inviabilizou a reparação do telemóvel.

A reclamação foi julgada parcialmente procedente e, harmonia com o artigo 4.º nº 1, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, na redacção actual (Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21/05), a reclamada deverá proceder à reparação ao abrigo da garantia.

TÓPICOS

Produto/serviço: Bens de Consumo

Tipo de problema: Incumprimento da garantia Legal

Direito aplicável: Artigo 4.º nº 1 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, na redacção actual (Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21/05),

Pedido do Consumidor: Reparação ou substituição do bem ao abrigo da garantia ou a resolução do contrato com reembolso do valor pago (€ 110,49).

Sentença nº 26/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

Testemunha:

Nome:

(Técnico da ----)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível.

Foi ouvido o representante da ---, testemunha apresentada pela reclamada, tendo por ele sido dito o seguinte:

Efectivamente o telefone tem uma avaria que pode ser reparada ao abrigo da garantia e que nada tem a ver com o ecrã.

A informação dada à ---- foi no sentido de que o telemóvel tem o ecrã partido e que, com a reparação da avaria, poderia ficar ainda mais danificado, facto que poderia ser-lhe imputado. Foi por esta razão que não quis assumir a reparação ao abrigo da garantia.

O reclamante pretendia não a reparação mas a substituição do equipamento ou a resolução do contrato.

Ouvida a representante da empresa reclamada, por ela foi dito que a ---- não aceita nem uma coisa nem outra.

Atendendo a que é possível reparar o telemóvel em moldes de funcionar regularmente e não ser pensável a substituição, uma vez que tem o ecrã partido por mau uso.

A resolução do contrato não faz parte do critério seguido por este Tribunal, quando a reparação em termos regulares e normais é possível.

Quanto à resolução do contrato, de harmonia com o artigo 4.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, na redacção actual (Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21/05), são estabelecidas prioridades sucessivas em caso de falta de conformidade do bem. Em primeiro lugar o consumidor tem direito à reparação, em segundo tem direito à substituição, em terceiro à redução adequada do preço ou só em último lugar o consumidor tem direito à resolução do contrato.

Entendemos por força do n.º 5 do mesmo preceito legal que sempre que qualquer destes direito possa ser exercido, quando se pede a resolução, ela enquadra claramente a figura de abuso de direito.

O reclamante aceita a reparação do telemóvel.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a proceder à reparação do telemóvel, no prazo de trinta dias. Isto, sem prejuízo do prazo de garantia retroagir à data em que o telemóvel foi entregue para reparação (9/05/2016).

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Fevereiro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)